



TC 036.627/2019-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União

Representante: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada por esta Especializada, de ordem do Ministro José Mucio Monteiro, então Presidente do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de avaliar os critérios a serem aplicados aos proventos recebidos e aos benefícios instituídos por servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, instituído pela Lei 12.618/2012 (peça 1).

HISTÓRICO

2. A questão em tela foi previamente submetida à apreciação de unidades técnicas deste Tribunal, nos autos do processo administrativo TC-007.768/2019-2 (em apenso). Em vista de não ter havido uma posição unânime acerca dos diversos pontos analisados, e considerando que a matéria em discussão transcende o interesse desta Corte de Contas – eis que o tema é relevante a toda a Administração Pública, como parâmetro de entendimento a ser observado nas concessões de aposentadorias e pensões –, o então Presidente do TCU determinou a autuação de processo apartado para que o assunto fosse submetido à minudente análise por parte desta Especializada.

3. A Lei 12.618/2012 foi editada para instituir o regime de previdência complementar (RPC) para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. Há trechos dessa norma (art. 3º, § 1º a 8º e art. 22) que se referem ao que se denominou de benefício especial (BE), e que tem causado alguma perplexidade. Esse benefício foi destinado aos servidores que, já sendo beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), manifestassem o desejo de migrar para o novo regime próprio limitado ao teto do RGPS, ou, ainda, aos servidores oriundos de outros entes da federação, que ingressaram como titulares de cargo público efetivo da União a partir da instituição do regime de previdência complementar, sem quebra de continuidade, desde que o outro ente da federação ainda não tivesse instituído o regime de previdência complementar.

4. Antes que a matéria fosse objeto da presente representação, diversos órgãos e pareceristas já haviam externado sua posição. As manifestações convergem para o entendimento de que o benefício especial possui natureza jurídica de *benefício estatutário de natureza indenizatória*, não reunindo os elementos normativos necessários a caracterizá-lo como um benefício de natureza previdenciária. Todas essas manifestações foram analisadas e compiladas de forma resumida em instrução desta Especializada (peça 6, itens 34 a 39).

5. No que pese essas importantes vozes, esta Sefip concluiu que o benefício especial tem natureza jurídica de rubrica previdenciária pública, constituindo parcela que irá se somar à rubrica que se submete ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para, assim, formar os proventos dos servidores que a partir de então estariam no RPC. Como consectários lógicos desse entendimento-base, foram propostos os seguintes entendimentos secundários (peça 6, p. 22-25):

a) caracterizada a natureza previdenciária pública da rubrica de benefício especial, impõe-se a incidência da contribuição social, observando-se o quanto disposto no § 18 do art. 40 da



CF/1988 – ou seja, devem ser somadas as duas rubricas previdenciárias públicas que compõem os proventos, então recebidas pelo servidor (parcela limitada ao teto do RGPS + BE), descontando-se, contudo, o limite máximo do RGPS; sobre o resíduo dessa operação deve incidir a contribuição social, na forma preconizada pelo art. 11 da EC 103/2019;

b) servidor que migrou para o RPC e que possui direito ao BE, vindo a falecer em atividade, terá como base de cálculo para a pensão civil a integralidade do montante referente ao valor do benefício especial, acrescido do valor calculado na forma do art. 23 da EC 103/2019;

c) caso o somatório do quanto percebido a título de teto do RGPS com o benefício especial extrapole o valor estabelecido como teto constitucional de remuneração, deverá haver a incidência da rubrica denominada “abate-teto”, para o devido ajuste do valor total do benefício;

d) considerando que a rubrica paga a título de benefício especial tem natureza previdenciária, a soma dessa rubrica com a parcela que se restringe ao teto do RGPS limita-se à última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, por força do disposto no § 5º do art. 1º da Lei 10.887/2004;

e) a rubrica de proventos limitada ao RGPS deve receber o impacto de eventual proporcionalização em função da não completude do tempo normal previsto para a integralização dos proventos; quanto à rubrica de benefício especial, esta não deve ser proporcionalizada, pois não reflete qualquer expectativa futura, eis que calculada com base nas contribuições outrora recolhidas ao regime de previdência pública, tendo já sofrido a devida proporcionalização;

f) o servidor que migrou para o RPC tem direito a utilizar os fundamentos de aposentadoria que lhe forem mais favoráveis, sejam eles atinentes a regras de transição ou a regras constitucionais especiais (art. 40, § 4º), eis que o Regime Complementar de Previdência não alterou o requisito temporal para a concessão da aposentadoria ou para o recebimento do benefício especial;

g) o servidor que migrou para o RPC tem direito a utilizar o tempo de serviço/contribuição referente a eventual período militar para fins de percepção da rubrica de benefício especial, tendo em vista as novas disposições trazidas pela EC 103/2019 quanto à possibilidade de compensação entre os regimes previdenciários civil e militar; e

h) em face da compensação financeira disposta no art. 201, § 9º da Constituição Federal/1988, as contribuições anteriores, vertidas nos regimes próprios previdenciários de outros entes, poderão ser utilizadas para comporem a variável “Tc”, utilizada para o cálculo do benefício especial, desde que: i) não tenha ocorrido qualquer quebra de continuidade entre os diversos vínculos de serviço público, não importando se o servidor, então vinculado ao novel regime previdenciário da União, fixado no § 14, art. 40 da CF/1988, tenha ingressado em cargo público federal antes ou depois desse novo regime; e ii) o servidor originário de outro ente da federação, antes de assumir o cargo público federal, não estivesse vinculado a outro regime próprio complementar subnacional;

i) da mesma forma que ocorre com os servidores públicos em geral, também para os optantes do RPC o valor do abono de permanência não poderá ser superior ao valor da contribuição previdenciária, sendo necessário que os órgãos pagadores promovam o ajuste no valor da rubrica concernente ao abono de permanência, para adequá-lo à realidade de uma contribuição previdenciária menor, devendo tal acerto coincidir com a da data da migração, promovendo-se a correspondente compensação financeira em casos que não observaram essa peculiaridade.

6. O Ministério Público de Contas aderiu integralmente à proposta desta Especializada (peça 10). Em face desse cenário, diversas entidades representativas de servidores solicitaram ingresso nos presentes autos, na condição de interessadas. O Relator do feito, Ministro Benjamin Zymler, deferiu o ingresso de algumas delas, sendo que de algumas na condição de *amicus curiae* (peça 56, p. 8). Analisadas de forma minudente tais manifestações, entendeu-se, na última instrução



desta Especializada (peça 102), que o encaminhamento para a questão deveria ser integralmente mantido, conforme acima esposado, apenas considerando como recomendável a aplicação da Súmula TCU 249, para fins de registro, quanto às parcelas anteriormente não tributadas, em vista da dificuldade interpretativa trazida pela novel normatização.

7. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este manteve sua aderência às conclusões apresentadas por esta Unidade Técnica, oferecendo um parecer que mereceria diversos destaques (peça 112), não fosse pela superveniência de um fato jurídico de grande relevância para a questão. Trata-se do advento da Lei 14.463/2022, que dispõe sobre a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar e altera a Lei 12.618/2012 e a Lei 9.250/1995, para adequá-las à Emenda Constitucional 103/2019, além de estabelecer expressamente a natureza jurídica do benefício especial. Foi nesse sentido que o Ministro-Relator proferiu o seguinte despacho (peça 117):

Com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, determino o retorno dos presentes autos à Sefip, para que a referida unidade técnica se manifeste acerca do advento da Lei 14.463, de 26 de outubro de 2022.

Após nova manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

8. Acreditamos que foi em função da crucial alteração legislativa que ora emerge do processo legislativo que o Ministro-Relator se absteve de determinar a esta Unidade Técnica a análise dos pedidos de ingresso como interessadas de diversas entidades (peças 106 a 111), bem como das novas considerações juntadas aos autos por parte da Fonacate (peça 113). Em atendimento à determinação do Ministro-Relator, passamos ao reexame do caso, desta feita à luz da novel Lei 14.463/2022.

EXAME TÉCNICO

9. A Lei 14.463/2022 reabre o prazo para a opção pelo RPC nos seguintes termos:

Art. 1º Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

10. Em seguida, a Lei 14.463/2022 provoca diversas alterações na norma que instituiu o RPC, a Lei 12.618/2012. Essas modificações dizem respeito, essencialmente, a alterações na forma de cálculo do benefício especial, fazendo uma clivagem entre aqueles que optarem pelo RPC até 30 de novembro deste ano e aqueles que venham a optar por esse regime, em momento futuro, na hipótese de o prazo de opção vir a ser reaberto. Vejamos:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:



I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput*, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC: fator de conversão;

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.

11. Essas alterações em nada modificam a essência do entendimento já externado por esta Especializada, pois referem-se basicamente à forma de cálculo do benefício especial, sendo alheias à sua natureza jurídica. Contudo, a Lei 14.463/2022 traz, em seguida, uma alteração crucial:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

(...)

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

12. Como se vê, no que importa à presente reapreciação, a novel norma diz textualmente que o benefício especial não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. No entanto, a norma não deixou assente qual a natureza jurídica do benefício especial, ainda que em sua ementa tenha anunciado a alteração da legislação anterior para, entre outros objetivos, “estabelecer a natureza jurídica do benefício especial”. Depreende-se da norma que ela não se opõe à natureza de verba previdenciária, ainda que *sui generis* – haja vista que a própria lei reconhece essa vinculação, ao fixar o reajuste desta parcela ao **índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social**, nos termos do seu art. 3º, § 6º, inciso III, da Lei 12.618/2012, com a redação dada pela Lei 14.463/2022; ademais, como amplamente defendido por esta Unidade Técnica na instrução anterior, a mencionada verba não tem natureza indenizatória, o que pode ser corroborado pela determinação legal de incidência de imposto de renda sobre esta parcela, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso V, da Lei 12.618/2012, com a redação dada pela Lei 14.463/2022.

13. Esta Especializada tem se posicionado pela natureza jurídica de verba previdenciária do benefício especial, e o fato de nela não incidir tal contribuição não modifica essa interpretação, haja vista que a não incidência tributária de contribuição previdenciária sobre um benefício não tem o condão de desnaturar a sua essência jurídica, sendo mera opção do legislador, a exemplo do que se vê disposto no art. 11, § 4º, da EC 103/2019 – o qual dispensa a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que então supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. É despiciendo repisar aqui a extensa argumentação esposada nesse sentido, travada em oposição a inúmeras manifestações em sentido contrário, até porque esse profícuo debate encontra-se sintetizado nas manifestações anteriores desta Especializada, e que constam dos autos (peças 6 e 102), além de outras constantes do processo administrativo que originou a presente representação (TC 007.768/2019-2, em apenso).

14. O fato é que o legislador pátrio fez a opção pela não incidência de contribuição previdenciária no benefício especial. Poderíamos passar, a partir deste ponto, a discutir a inconstitucionalidade dessa opção, até porque um dispositivo avulso não tem o condão de, isoladamente, subverter o sistema jurídico vigente, alterando a natureza jurídica de um determinado instituto jurídico. Entretanto, deixaremos de fazê-lo pelos motivos que passaremos a expor.

15. Em primeiro lugar, não cabe ao Tribunal de Contas discutir a constitucionalidade de lei em tela, exceto em situações difusas que não guardem repercussão *erga omnes*. Como se sabe, a doutrina constitucional tem entendido que o Brasil adota o sistema jurisdicional de controle da constitucionalidade, o que significa que somente ao Poder Judiciário é dado declarar a inconstitucionalidade das leis e normas. Assim, temos que o verbete segundo o qual o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições, poderá apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público (STF, Súmula 347), deve ser interpretado restritivamente, e muito se tem discutido acerca do alcance dessa faculdade, em vista do desenho institucional conferido à atuação da Corte de Contas – o qual, no mais das vezes, acaba, ainda que por via reflexa, conferindo repercussão *erga omnes* a casos concretos. Fora de questão, entretantes, que não estamos diante de um caso concreto, mas de uma lei em tese, de modo que deve ficar afastada de plano qualquer discussão nesse processo acerca da constitucionalidade da novel norma, no sentido de extirpá-la do mundo jurídico.



16. Nada impediria, contudo, de o TCU, impossibilitado de posicionar-se pela inconstitucionalidade *in abstracto* de uma norma, se recusar a registrar os atos que entender desconformes com a Constituição Federal, à semelhança do que ocorreu com a questão dos quintos. Advém aqui o segundo motivo que nos leva a abdicar do questionamento da constitucionalidade da norma em tela, consistente na insegurança jurídica que isso acarretaria aos optantes. Note-se que o quadro geral é diferente da questão dos quintos, que configura uma situação pretérita e estanque, ao passo que a opção por um novo regime previdenciário é tema presente e premente, que reclama o posicionamento mais firme possível do órgão de controle. Há ainda o fato de esta Especializada ser voz dissonante e isolada quanto ao entendimento de que o benefício especial tem natureza jurídica de verba previdenciária, só se fazendo acompanhar pelo Ministério Público de Contas que atua junto a este Tribunal. Assim, enfrentar, nestes autos, a questão da inconstitucionalidade da matéria poderia levar a um alongamento infrutífero das discussões, gerando insegurança jurídica aos optantes sem a contrapartida de uma possível reversão de entendimento, ainda que decisão ou norma futura venha a optar pela incidência de contribuição previdenciária no benefício especial.

17. Seguindo com a análise, temos que o entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária no benefício especial repercute em maior extensão apenas no item “a” externado no parágrafo 5 supra, o qual não mais constará da proposta, porquanto o benefício especial, previsto na Lei 12.618/2012, tem natureza jurídica de rubrica previdenciária pública *sui generis* – sobre a qual, por opção do legislador infraconstitucional, não incide contribuição previdenciária, conforme nova redação conferida pela Lei 14.463/2022 ao inc. IV do § 6º do art. 3º da Lei 12.618/2012 –, a qual irá se somar à rubrica que se submete ao teto do RGPS para, assim, formar os proventos dos servidores que migraram para o RPC. Todos os demais itens não sofrem maiores impactos com as alterações trazidas pela Lei 14.463/2022, a não ser quanto a pequenos ajustes no texto, em relação a alguns deles.

18. A Lei 14.463/2022 finaliza dispondo sobre outras alterações da Lei 12.618/2012 e da Lei 9.250/1995, as quais em nada repercutem no benefício especial. Veja-se:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 4º

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

.....” (NR)

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista;

.....” (NR)



“Art. 11.

§ 3º As transferências referidas no *caput* deste artigo incluirão:

I - as contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - as referidas no § 4º do art. 16 desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

CONCLUSÃO

19. Em sede de representação autuada por esta Especializada, de ordem do então Presidente do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de avaliar os critérios a serem aplicados aos proventos recebidos e aos benefícios instituídos por servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar, instituído pela Lei 12.618/2012, foi solicitada uma nova avaliação a esta Especializada, em face do advento da Lei 14.463/2022, que dispõe sobre a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar e, entre outras disposições, altera diversos dispositivos da lei instituidora desse regime. Após análise, propõe-se entendimento no sentido de que o benefício especial, previsto na Lei 12.618/2012, tem natureza jurídica de rubrica previdenciária pública *sui generis* – sobre a qual, por opção do legislador infraconstitucional, não incide contribuição previdenciária, conforme nova redação conferida pela Lei 14.463/2022 ao inc. IV do § 6º do art. 3º da Lei 12.618/2012 –, a qual irá se somar à rubrica que se submete ao teto do RGPS para, assim, formar os proventos dos servidores que migraram para o RPC. Propõe-se, adicionalmente, pelos fundamentos acima já esposados nesta instrução, pequenos ajustes na redação em alguns dos demais entendimentos desta Unidade Técnica, conforme nova proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, e, ainda, considerando os reflexos que a Lei 14.463/2022 acarretou à instrução de peça 6, propõe-se à consideração superior:

a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (conforme exame de admissibilidade à peça 6), para, no mérito, considerá-la procedente;

b) firmar o entendimento de que o benefício especial, previsto na Lei 12.618/2012, tem natureza jurídica de rubrica previdenciária pública *sui generis* – sobre a qual, por opção do legislador infraconstitucional, não incide contribuição previdenciária, conforme nova redação conferida pela Lei 14.463/2022 ao inc. IV do § 6º do art. 3º da Lei 12.618/2012 –, a qual irá se



somar à rubrica que se submete ao teto do RGPS para, assim, formar os proventos dos servidores que migraram para o RPC;

c) como consectários lógicos do entendimento-base esposado no item anterior, firmar os seguintes entendimentos secundários:

c.1) servidor que migrou para o RPC e que possui direito ao BE, vindo a falecer em atividade, terá como base de cálculo para a pensão civil a integralidade do montante referente ao valor do benefício especial, acrescido do valor calculado na forma do art. 23 da EC 103/2019;

c.2) caso o somatório do quanto percebido a título de teto do RGPS com o benefício especial extrapole o valor estabelecido como teto constitucional de remuneração, deverá haver a incidência da rubrica denominada “abate-teto”, para o devido ajuste do valor total do benefício;

c.3) considerando que a rubrica paga a título de benefício especial tem natureza previdenciária *sui generis*, a soma dessa rubrica com a parcela que se restringe ao teto do RGPS limita-se à última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, por força do disposto no § 5º do art. 1º da Lei 10.887/2004;

c.4) a rubrica de proventos limitada ao RGPS deve receber o impacto de eventual proporcionalização em função da não completude do tempo normal previsto para a integralização dos proventos; quanto à rubrica de benefício especial, esta não deve ser proporcionalizada, pois não reflete qualquer expectativa futura, eis que calculada com base nas contribuições outrora recolhidas ao regime de previdência pública, tendo já sofrido a devida proporcionalização;

c.5) o servidor que migrou para o RPC tem direito a utilizar os fundamentos de aposentadoria que lhe forem mais favoráveis, sejam eles atinentes a regras de transição ou a regras constitucionais especiais (art. 40, § 4º), eis que o Regime Complementar de Previdência não alterou o requisito temporal para a concessão da aposentadoria ou para o recebimento do benefício especial;

c.6) o servidor que migrou para o RPC tem direito a utilizar o tempo de serviço/contribuição referente a eventual período militar para fins de percepção da rubrica de benefício especial, tendo em vista as novas disposições trazidas pela EC 103/2019 quanto à possibilidade de compensação entre os regimes previdenciários civil e militar; e

c.7) em face da compensação financeira disposta no art. 201, § 9º da Constituição Federal/1988, as contribuições anteriores, vertidas nos regimes próprios previdenciários de outros entes, ao serem utilizadas para comporem a variável “Tc” junto ao cálculo do benefício especial, deverão observar o seguinte: i) não ter ocorrido qualquer quebra de continuidade entre os diversos vínculos de serviço público, não importando que o servidor, então vinculado ao novel regime previdenciário da União, fixado no § 14, art. 40 da CF/1988, tenha ingressado em cargo público federal antes ou depois desse novo regime; e ii) o servidor originário de outro ente da federação, antes de assumir o cargo público federal, não estivesse vinculado a outro regime próprio complementar subnacional;

c.8) da mesma forma que ocorre com os servidores públicos em geral, também para os optantes do RPC o valor do abono de permanência não poderá ser superior ao valor da contribuição previdenciária, sendo necessário que os órgãos pagadores promovam o ajuste no valor da rubrica concernente ao abono de permanência, para adequá-lo à realidade de uma contribuição previdenciária menor, devendo tal acerto coincidir com a da data da migração, promovendo-se a correspondente compensação financeira em casos que não observaram essa peculiaridade;

d) com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal/1988, dar conhecimento da decisão que vier a ser tomada, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, aos órgãos centrais de gestão de pessoal dos Poderes da República, a saber: à Casa Civil e ao Ministério da Economia; à Administração da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ao Conselho Nacional de Justiça; e ao Conselho Nacional do Ministério Público;



e) submeter os autos à apreciação do Ministério Público junto ao TCU, em cumprimento ao Despacho de peça 117;

f) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V do RI/TCU.

Sefip/Sinfip, em 14 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Dario Fava Corsatto

AUFC – Mat. 4246-3